



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## DECISÃO

### RELATÓRIO DE RECURSO - PREGOEIRO

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do pregoeiro em face da habilitação da empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

**REFERENTE:** Pregão Eletrônico n. 90.001/2024 - PROCESSO SEI n. 0001076-77.2022.4.90.8000

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em Engenharia para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva..

**RECORRENTE:** INSTITUTO INOVE

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa INSTITUTO INOVE (id. 0550780), em contraposição à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa ENGEMIL ENGENHARIA no Pregão Eletrônico n. 90.001/2024, conforme o relato que se segue abaixo.

A sessão do Pregão 90.001/2024 teve início no dia 30/01/2024, às 14h. Após a fase de disputa de lances, foram iniciadas as tratativas com as empresas melhores classificadas, sendo que cinco primeiras empresas foram desclassificadas por suas ofertas não atenderem aos requisitos do edital, conforme síntese a seguir:

1. Genesys Serviços e Negócios Ltda: a proposta enviada não atendeu aos requisitos do edital. Instada a corrigir as divergências na planilha, a empresa manteve-se inerte;

2. Ramottec Construções Ltda.: a empresa não enviou a proposta ajustada. Antes de findar o prazo ofertado, a empresa "declinou" da participação do certame;

3. Principal Construções Ltda.: a empresa não enviou a proposta ajustada após as diligências solicitadas pelo pregoeiro. Antes de findar o prazo ofertado, a empresa "declinou" da participação do certame;

4. Engeprom Engenharia Ltda: a empresa não encaminhou a proposta ajustada dentro do prazo regulamentar concedido.

5. Protieng Processos Técnicos ME/EPP: após diligências, a empresa não conseguiu sanar as deficiências da proposta dentro do prazo regulamentar concedido.

Ressalte-se que, primando pelo princípio da isonomia, à todas as empresas foi concedido prazo inicial de 2 (duas) para envio da proposta ajustada ao último lance ofertado no sistema, seguido de prorrogação de mais 2 (duas) horas de prazo, caso solicitado. Por fim, foi concedido prazo de mais 1 (uma) horas para atender às diligências do pregoeiro.

No dia 09/02/2024, a proposta da empresa ENGEMIL ENGENHARIA. (id. 0550432) foi aceita e habilitada, uma vez que: (i) atendeu a todos os requisitos do Edital do Pregão 90.001/2024 (id. 0542613) e (ii) a empresa não apresentou nenhuma restrição em contratar com o serviço público, conforme documentos apresentados pela empresa e certidões da "nada consta", bem como atendeu a todos os requisitos de habilitação (id. 0550393).

#### 2. TEMPESTIVIDADE

Após a habilitação da empresa ENGEMIL ENGENHARIA no Portal de Compras

(www.gov.br/compras), foram abertos prazos para registro de intenção recursal, ficando delimitado da seguinte forma (id. 0550517):

- Data limite para razões recursais: 16/02/2024;
- Data limite para contrarrazões recursais: 21/02/2024; e
- Data limite para decisão: 06/03/2024.

As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

### **3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE INSTITUTO INOVE (id. 0550780)**

A recorrente sustenta que a proposta aceita pelo pregoeiro foi de encontro a itens previstos no Edital do certame (id. 0542613). Para tanto sustenta que a empresa classificada:

a) apresentou, de forma equivocada, percentuais de PIS e CONFINS em sua proposta. Pois ao ser optante pelo lucro real, as alíquotas de PIS e CONFINS deveriam ser de 1,65% e 7,60% (respectivamente);

b) que aos valores apresentados na planilha de formação de custos não coincidem com os valores lançados na contabilidade;

Alega, ainda, a recorrente, que a empresa ENGEMIL:

a) não apresentou documentação que permita comprovar a alíquota de CONFINS, registrada na planilha de formação de custos (id. 0550436) no valor de 3%;

b) deveria ter apresentado planilha demonstrando a arrecadação de PIS e CONFINS referente aos últimos doze meses, em atenção à orientação n. 19 da Secretaria de Gestão - SEGES, constante do Portal de Compras

Por fim, requer provimento ao recursos, para que:

a) seja reformada a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a proposta da licitante ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA no certame;

b) em caso de manutenção da decisão, que a peça recursal seja encaminhada à autoridade competente.

### **4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO - (id. 0550781)**

A empresa ENGEMIL ENGENHARIA, em sede de contrarrazões, pugna pela manutenção da decisão do pregoeiro que a habilitou.

Para tanto, argumenta que a forma de tributação apresentada na planilha de formação de custos está apoiada na no art. 10 da Lei 10.833/03.

Ressalta que a interpretação do regime tributário pela empresa está em conformidade com a legislação vigente. para tanto, colaciona, juntamente com suas contrarrazões, a SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 111, da Receita Federal, (id. 0550781, fls. 7 a 9), analisada por empresa de consultoria, a qual conclui que "*...a empresa Engemil se enquadra na apuração do PIS e da COFINS misto, sendo pelo método cumulativo nas obras de construção civil e PIS e COFINS não-cumulativos nas demais receitas.*".

### **5. DA ANÁLISE DA UNIDADE DEMANDANTE**

Ressalta-se, que em apoio à decisão do pregoeiro, os autos foram remetidos para análise da conformidade da proposta pela unidade demandante, a qual, ao final, manifestou-se favorável à aceitação da proposta por não identificar risco de inexecutabilidade dos valores ofertados (id. 0549767) e considerou satisfeitas as exigências de qualificação técnica da licitante (id. 0550447).

## 6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em que pese os argumentos aprestados pela empresa recorrente, tais pedidos não merecem prosperar, conforme exposto a seguir:

O item 6.16 do Edital estabelece que os impostos consignados na planilha de formação de custos deverão ser comprovados com a apresentação do recibo de entrega da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. Tal documento foi encaminhados pela empresa ENGEMIL ENGENHARIA juntamente com a proposta, e demonstram que:

a) a empresa é optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, sendo uma empresa de Lucro Real com faturamento misto de receitas cumulativas e não cumulativas de apuração de PIS/COFINS. (id. 0549052, fl. 4);

b) a alíquota de COFINS efetivamente recolhida pela empresa é de 3% (id. 0549052, fls. 118 a 133 e 423 a 424, bem como planilha resumo id. 0552267).

Quanto à alegação de que a empresa deveria ter seguido a orientação n. 19 da Secretaria de Gestão - SEGES, **tal previsão não foi incorporada ao edital e, portanto, não poderia ser exigido do licitante.**

Ademais, demonstra-se excessiva a necessidade de comprovar situação derivada de permissão legal, conforme subitem 4.10 do Acórdão 410/2008 - PLENÁRIO TCU (Disponível em [ACÓRDÃO 410/2008 - PLENÁRIO](#)). No mesmo sentido, veja-se o [ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1673/2022 - SEGUNDA CÂMARA](#), o qual prescreve "*...não cabendo ao pregoeiro, especialmente porque a retenção se dará nas alíquotas de 0,65% e de 3,00%, independentemente do regime de tributação, fazer uma apuração dos valores efetivamente devidos, a não ser que haja uma suspeita de inexecuibilidade da proposta, situação em que a licitante poderá ser instada a apresentar a documentação fiscal ou outro meio hábil capaz de comprovar tal situação, conforme previsão do guia de orientações supra citado;*" **(grifos no original)**

Quanto ao teor do parágrafo anterior, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa ENGEMIL ofertou um desconto de 15,42% sobre o valor estimado para a contratação, **não havendo que se falar em inexecuibilidade.**

Enfim, considerando que o ponto principal dos argumentos da recorrente reside no fato da suposta aplicação indevida de alíquota de PIS e COFINS, os demais argumentos perdem o objeto, pois são consequência da presunção anterior.

Ainda, a título de sustentação da decisão do pregoeiro, apresenta-se caso análogo ocorrido no Pregão 04/2023 - SJMG, da Seção Judiciária de Minas Gerais, na qual a decisão do pregoeiro (ids. 0552340) e a decisão da autoridade competente (id. 0552342), constata que "*...a luz de entendimento do TCU, as planilhas de formação de preço ostentam importância relativa, face seu caráter subsidiário, de modo que ocorrendo erros, a empresa vencedora assumirá o ônus de possíveis falhas não sendo motivo, por si só, para sua desclassificação...*" e que "*...a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma erro na alíquota cotada transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais*".

## 7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, este pregoeiro NÃO RECONSIDERA a decisão que habilitou a licitante ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREEENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

**WALTER RODRIGUES FERREIRA**  
Pregoeiro

À SUCOP,

Com vistas à remessa dos autos à ASJUR, para prosseguimento da análise da peça recursal, nos termos do §2º, do art. 165 da Lei n. 14.133/2021.



Autenticado eletronicamente por **Walter Rodrigues Ferreira, Técnico Judiciário**, em 21/02/2024, às 19:27, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0550782** e o código CRC **0897E314**.